



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013

Autor: Deputado Antônio Balhmann

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. xxxxxxSubstitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substitua-se o § 1º e o § 2º do artigo 1º da MP 614/2013, renumerando-se os demais:

“Art 1º -

§ 1º A carreira de Magistério Superior é estruturada em classes decorrentes da titulação acadêmica **G** (para professores apenas graduados), **A** (para graduados com Aperfeiçoamento) , **E** (para graduados com Especialização), **M** (para graduados com Mestrado), e **D** (para graduados com Doutorado).

I – Cada classe terá 13(treze) Níveis de Vencimento, sendo o Nível 13 correspondente ao de professor titular.

II – Os atuais Titulares, em atividade, serão enquadrados no Nível 13 da classe correspondente à respectiva titulação acadêmica.

III - Os Titulares aposentados, ou instituidores de pensão, serão enquadrados no Nível 13 da classe correspondente à titulação acadêmica que possuíam na data da aposentadoria.

IV – O acesso, após o enquadramento previstos nos incisos II e III, ao Nível 13 terá como requisitos o título de Doutor, a avaliação de desempenho e a defesa de memorial ou de tese inédita, perante comissão especial, composta por , no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externo a **IFE**.

V – O ingresso na carreira, por concurso público, para o **Cargo de Professor de Magistério Superior** , será no nível 1 da Classe correspondente ao edital do concurso definido pelo Conselho Superior da **IFE** .

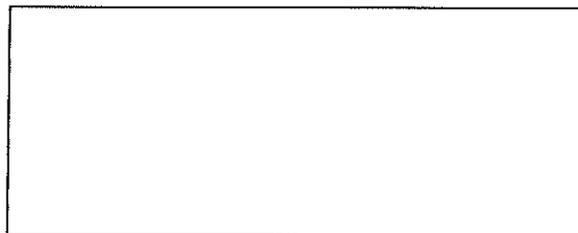
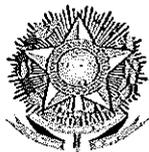
VI – A progressão vertical de um Nível para o consecutivo na mesma Classe , até o Nível 12, será por avaliação de desempenho com base na aprovação de 2 (dois) relatórios anuais de atividades previstas no Plano Anual de Trabalho, e, se dará, cumprido o interstício de 24 meses da última progressão vertical.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2013, às 15:47

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VII – A promoção horizontal de uma Classe para outra será automática, pela obtenção de novo título, sendo mantido na nova Classe o nível em que se encontrava na Classe anterior, e , resguardada a contagem de tempo decorrido desde a última progressão vertical, para completar o interstício de 24 meses para a progressão vertical na nova Classe.

VIII – Os professores ativos em 15.05.2013, serão enquadrados na classe correspondente à sua titulação acadêmica, e no nível correspondente ao tempo de serviço; sendo considerado o período de 30 meses ou fração, para cada Nível até o Nível 12.

IX - Para o enquadramento dos professores em atividade, fica assegurado o enquadramento em Nível de vencimento não inferior ao que se encontrava em 15.05.2013; para os professores com Especialização, fica assegurado o enquadramento em Nível igual ou superior ao Nível 3, e para os professores com Mestrado, ou Doutorado, fica assegurado o enquadramento em Nível igual ou superior ao Nível 5 da respectiva Classe; caso o tempo de serviço não seja suficiente.

X – Os professores aposentados e os instituidores de pensão , serão enquadrados pela titulação que possuíam na data da aposentadoria; em Nível equidistante do Nível 13 , ao que se encontravam do professor titular, quando da sua aposentadoria.

XI – Os professores alcançados pelo disposto no artigo 184 da Lei 1.711/52, e pelo disposto no artigo 192 da Lei 8.112/90, serão enquadrados, na tabela de vencimentos, com base na matriz salarial existente na data da aposentadoria.

XII – A tabela de vencimentos básicos, será estabelecida, em conformidade, com o previsto nos artigos 10 e 31 do Decreto 94.664/87, nos artigos 40, 41, 49, 61 da Lei 8.112/90, e no artigo 21 da Lei 11.784/2008, considerando a Titulação , a Classe, o Nível, e o Regime de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

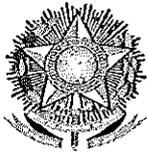
A solução coerente e consistente com a lógica acadêmica é a estruturação da carreira por **classes associadas à titulação acadêmica** .

A classificação (Classe + Fixação) das atribuições do Cargo de professor do Magistério Superior, decorre da titulação acadêmica e não dos "nome fantasia", das Classes .

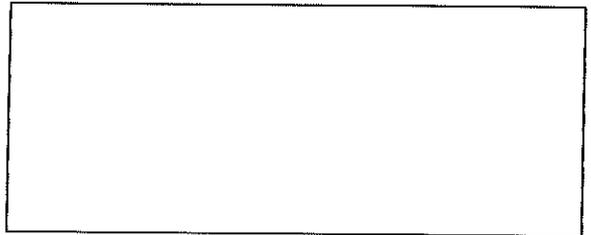
Além dessa racionalidade objetiva, a emenda visa resolver as seguintes questões:

- Definição dos editais de concurso público para o ingresso na carreira, respeitadas as condições objetivas de cada IFE .
- Sanar situações de quebra dos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia salarial, em desfavor do Magistério Superior, quando cotejados o enquadramento , a progressão, e a promoção na carreira de **EBTT** .

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- Sanar descumprimento ou inobservância de dispositivos legais em plena vigência , tais como § 4º do art. 41 da Lei 8.112/90, artigos 40, 49, e 61 da mesma Lei, artigo 21 da Lei 11.784/2008, e artigos 10 e 31 do Decreto 94.664/87.
- Evitar um gigantesco passivo trabalhista decorrente da quebra dos princípios constitucionais e dos dispositivos legais citados.
- Abrir caminho para ampliação do espaço do possível, promovendo a cessação de prejuízos impostos aos professores do Magistério Federal, das carreiras de EBTT, e de Magistério Superior, ativos, aposentados , e instituidores de pensão.

Os mais penalizados são os professores mais titulados, com maior tempo de serviço e com maior regime de dedicação à vida acadêmica.

NÃO HÁ O QUE FALAR EM AUMENTO DE DESPESA, TRATA-SE DE CUMPRIR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Assinatura